

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 19/2019 SESSÃO ORDINÁRIA - 10/06/2019

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 104/2018 – PREFEITO MUNICIPAL** - Institui o Código de Defesa e Proteção dos Animais (CDPA), reconhecendo e assegurando direitos mínimos aos animais domésticos e silvestres, dispõe sobre as políticas de controle populacional e de vendas de espécimes domésticos, estimula a capacitação do terceiro setor e dá outras providências. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA CAROLINE GOMES FERREIRA E MARIA DO CARMO GUILHERME.** **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU.** Processo nº 15123.

2 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 058/2019 – PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Processo nº 15341.

3 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 216/2017 – JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**- Institui no Município de Rio Claro, campanha para conscientização da vacinação de cães contra a doença cinomose, a ser realizada todo mês de Outubro e dá outras providências. Processo nº 14955.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 236/2017 – LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Institui o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 14976.

5 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 058/2018 – JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** - Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5082 de 31 de Agosto de 2017. Processo nº 15074.

6 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 223/2018 – RAFAEL HENRIQUE ANDREETA** - Dispõe sobre o direito a acompanhante durante o tempo de sua permanência em atendimento ou internação nas Unidades de Pronto Atendimento do município de Rio Claro. Processo nº 15260.

7 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 072/2019 – MARIA DO CARMO GUILHERME, HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT E CAROLINE GOMES FERREIRA** - OBRIGA BARES, RESTAURANTES E CASAS NOTURNAS A ADOTAR MEDIDAS DE AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO. Processo nº 15356.

8 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 134/2018 – ADRIANO LA TORRE** - Dispõe sobre a instalação de sistema de Monitoramento com câmeras de vídeo em clínicas geriátricas, casas de repouso e demais instituições privadas destinadas ao atendimento de idosos, com imagens que possibilitem o acompanhamento de idosos em tempo real pela internet e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 134/2018 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 150/2018 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 99/2018 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 145/2018 – pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 102/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 160/2018 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ADRIANO LA TORRE.** Processo nº 15156.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 136/2018 – PAULO MARCOS GUEDES E JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**–Obriga restaurantes, bares, lanchonetes, ambulantes e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante. Parecer Jurídico nº 136/2018 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 158/2018 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 100/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 153/2018 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente nº 031/2018 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 151/2018 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES.** Processo nº 15158.

10 – Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2019 – LUCIANO FEITOSA DE MELO**–Confere Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Adriano Marchi, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro. Parecer Jurídico – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 028/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 18/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 20/2019 – pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 020/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 036/2019 - pela aprovação. Processo nº 15283.

Projetos com Pedido de Vista para deliberação do Plenário:

- PROJETO DE LEI Nº 01/2019 – PREFEITO MUNICIPAL
- PROJETO DE LEI Nº 070/2018 – LUCIANO FEITOSA DE MELO
- PROJETO DE LEI Nº 095/2018 – LUCIANO FEITOSA DE MELO
- PROJETO DE LEI Nº 138/2018 – ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI, RUGGERO AUGUSTO SERON, THIAGO YAMAMOTO E YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO
- PROJETO DE LEI Nº 143/2018 –ANDRÉ LUIS DE GODOY
- PROJETO DE LEI Nº 174/2018 – LUCIANO FEITOSA DE MELO

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 104/2018

PROCESSO N° 15123

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

(Institui o Código de Defesa e Proteção dos Animais (CDPA), reconhecendo e assegurando direitos mínimos aos animais domésticos e silvestres; dispõe sobre as políticas de controle populacional e de vendas de espécimes domésticos; estimula a capacitação do terceiro setor e dá outras providências).

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Código Municipal de Defesa e Proteção dos Animais, visando o desenvolvimento de políticas públicas de bem-estar e proteção dos animais no âmbito do Município de Rio Claro, SP.

§ 1º. Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, dentre outras atribuições, o desenvolvimento de campanhas e programas de informação e orientação para conscientizar a comunidade sobre as disposições constantes desta lei, bem como fiscalizar seu efetivo cumprimento, podendo contar com a colaboração de outras Secretarias ou, ainda, mediante convênio com entidades regularmente constituídas, sem fins lucrativos, que tenham como objeto a proteção, defesa ou bem-estar dos animais.

§ 2º. Deve a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, promover a criação de dispositivo para registrar e manter arquivos, para fins de estatísticas, de todas as denúncias relacionadas às questões do bem-estar animal.

Art. 2º. O objetivo deste Código é propiciar a coexistência pacífica entre os seres humanos e os animais domésticos e silvestres, resguardando-os contra atos cruéis independentemente de haver consequências para o meio ambiente, para a função ecológica da fauna ou para a preservação de espécies.

Parágrafo Único. Além dos mencionados no caput, também são objetivos deste Código:

I - Promover a qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

II - Assegurar e promover a prevenção e a redução da morbidade e da mortalidade decorrentes das zoonoses, bem como dos agravos causados aos animais;

III - Assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população sobre os benefícios da adoção, castração e guarda responsável, bem como sobre as situações que possam comprometer a saúde pública, a saúde dos animais e do equilíbrio do meio ambiente;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- IV - Prevenir e reduzir as causas de sofrimentos físicos e eventuais outros danos aos animais;
- V - Defender os direitos dos animais assegurados por tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, pela Constituição Federal, legislações federal e estadual, sempre objetivando a promoção do bem-estar dos animais;
- VI - Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, mediante o emprego de conhecimentos técnicos e experiência de saúde pública veterinária;
- VII - Criar, manter e atualizar um banco de dados de identificação das populações animais, contendo dados de seus guardiões, no âmbito do Município, o qual será gerido e mantido pelo Departamento de Proteção Animal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- VIII - Valorizar e estimular o aperfeiçoamento e a capacitação permanente e constante do terceiro setor dedicado as causas animais.

Art. 3º. São Princípios da Política Municipal de Proteção Animal:

- I - **Da Não Negligência:** nenhum animal deve ser negligenciado quanto aos cuidados e proteção necessários ao seu bem-estar, saúde e integridade física;
- II - **Da Subsistência:** aos animais devem ser assegurados o seu nascimento, alimentação, abrigo e proteção, adequados e necessários às suas condições elementares de sobrevivência, preservados o seu bem-estar, saúde e integridade física e psíquica;
- III - **Da Proteção Integral:** é vedado todo tratamento que exponha o animal à exploração sob maus-tratos ou crueldade, incluídas as ações ou omissões que possam afetar prejudicialmente a integridade física, psíquica ou o bem-estar dos animais;
- IV - **Da Não Privação:** é vedado privar o animal de quaisquer de suas reconhecidas "liberdades", quais sejam: a nutricional; a ambiental; a sanitária; a psicológica e a comportamental;
- V - **Da Senciência Animal:** na observância e execução da Política Municipal de Proteção Animal a senciência animal, como capacidade dos animais de manifestarem sentimentos e emoções próprias, positivas ou negativas, incluindo prazer e dor, felicidade e tristeza, sofrimento, angústia, estresse, sempre deverá ser observada, considerada e respeitada;
- VI- **Da Responsabilidade Compartilhada:** a todos os municíipes compete denunciar às autoridades os casos de maus-tratos ou crueldade de que tenham conhecimento, bem como promover a representação dos animais em relação à proteção jurídica destes, no exercício do dever constitucional de proteção da fauna;
- VII - **Da Participação Comunitária:** é dever do Poder Público Municipal propiciar a participação dos cidadãos e organizações sociais no equacionamento e na implementação conjunta da Política Municipal de Proteção Animal, conscientes de suas responsabilidades co-participativas;
- VIII - **Da Intervenção do Poder Público:** na qualidade de gestor, é obrigatória a intervenção do Poder Público na execução da Política Municipal de Proteção Animal e no exercício de seu poder dever constitucional de proteger a fauna, devendo prestar contas, agir com eficiência e propiciar a publicidade de seus atos;
- IX - **Da Prioridade:** na observância e execução da Política Municipal de Proteção Animal deverão ser adotadas e priorizadas as medidas de proteção urgente e integral aos animais, sem prejuízo das demais;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

X - Do Não Retrocesso: na elaboração e execução da Política Municipal de Proteção Animal fica vedado o retrocesso.

Art. 4º. Para os efeitos dessa lei são considerados:

I - Animal doméstico: todo aquele ser vivo não humano que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornou-se doméstico, assumindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, ou o animal de valor afetivo, passível de coabitacão e convívio com característica comportamental de companheirismo ou cooperação com a espécie humana;

II - Animal solto: todo e qualquer animal encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público, sem a companhia de um guardião ou cuidador;

III - Animal recolhido: todo e qualquer animal capturado pelo órgão municipal, compreendendo desde a captura, seu transporte e respectivo alojamento;

IV - Animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu guardião ou desamparado por ele, desprovido de seu cuidado, guarda e vigilância, permanecendo incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

V - Animal semi domiciliado: todo animal que possui um guardião ou cuidador, mas permanece fora do domicílio, desacompanhado por períodos indeterminados e que recebe algum cuidado, como alimentação;

VI - Animal comunitário: aquele que embora não possua guardião definido, seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto e dependência com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, entidades sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança que se dispõe a zelar pelo animal sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

VII - Guardião: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado ou entidade sem fins lucrativos, responsável pela guarda do animal, seja ele proveniente de compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

VIII- Protetor de Animal: toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que recolhe e acolhe animais das vias públicas, ou animais em situações de maus tratos, abandonados ou feridos, que seja capaz de lhes suprir suas necessidades imediatas;

IX - Cuidador: membro da comunidade em que vive o animal comunitário e que com ele estabelece laços de cuidado;

X - Maus tratos: toda e qualquer ação, dolosa ou culposa, omissiva ou comissiva, voltada contra os animais que implique crueldade, negligência, tortura, tais como: ausência de alimentação mínima necessária; contenção inadequada; alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte; submissão a experiências científicas sem observância das exigências legais; ausência de cuidados veterinários quando necessários; manutenção de animais permanentemente amarrados, acorrentados ou em canis e cativeiros de forma permanente; forma inadequada de adestramento e quaisquer outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, sem prejuízo das definições impostas pela legislação estadual e federal sobre proteção aos animais. Também configuram maus tratos todas as condutas comissivas ou omissivas, dolosas ou culposas que importem em violação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO, em 27 de janeiro de 1978, em Bruxelas, Bélgica;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

XI - Condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto com outros animais portadores de zoonoses, em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie ou porte, ou em condições sanitárias e de higiene incompatível com o bem-estar do animal;

XII- Animais silvestres: os pertencentes às espécies não domésticas e não exóticas;

XIII- Animais da fauna exótica: animais de espécies estrangeiras;

XIV - Animais equídeos: mamíferos ungulados pertencentes à família Equidae gênero Equus, como o cavalo, o pônei, o asno ou burro;

XV - Castração: ato cirúrgico destinado a evitar a procriação e crias indesejadas, trazendo benefícios à saúde do animal e a população em geral;

XVI - Guarda: proteção provisória ou permanente de animal por pessoas físicas ou jurídicas, compreendendo todos os cuidados necessários à vida sadia do animal;

XVII - Reaquisição: entrega do animal ao seu legítimo guardião ou eventual cuidador, quando recolhido pelo órgão municipal responsável, que se faz mediante devido processo legal a ser regulamentado pelo órgão administrativo competente;

XVIII - Adoção: ato formal de entrega de animal resgatado para terceira pessoa, física ou jurídica, sendo obrigatório o preenchimento e assinatura de Termo de Adoção e Responsabilidade;

XIX - Bem-estar do animal doméstico ou de companhia: condição fisiológica e psicológica na qual o animal doméstico ou de companhia é capaz de adaptar-se comodamente ao entorno, podendo satisfazer suas necessidades básicas (fisiológicas ou sensoriais, físicas e ambientais, sociais e psicológicas e cognitivas) além de desenvolver suas capacidades conforme a natureza biológica;

XX - Bem-estar do animal silvestre: livre exercício do direito inalienável de nascer, crescer, se reproduzir e morrer em seu habitat natural sem, ou com o mínimo de, interferência humana;

XXI - Animal Silvestre ou selvagem domesticado: todo animal que, considerado silvestre ou selvagem, pode ser domesticado nos termos da legislação federal, observando-se as regras de registro a cargo do IBAMA.

XXII - Família de baixa renda: aquela com renda familiar mensal de até três salários mínimos, conforme definição do art. 4º, inc. II, alínea "b", do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007 ou diploma legal federal que venha a substituí-lo;

XXIII - Controle ético de população: o controle populacional de animais domésticos, sem o recurso do extermínio e com o uso criterioso da esterilização, a partir de procedimentos não dolorosos e que garantam sua sobrevivência, bem-estar e qualidade de vida.

CAPÍTULO II

DAS CONDUTAS TIPIFICADORAS DE MAUS TRATOS

Art. 5º. Ficam incorporados e far-se-ão cumprir no âmbito municipal os direitos e atributos dos animais contidos na Declaração Universal dos Direitos dos Animais (proclamada em Bruxelas, na Bélgica, em 27 de janeiro de 1978), adotando-se, ainda, a

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Declaração de Cambridge, sobre a senciência em animais não humanos (proclamada em Cambridge, no Reino Unido, em 7 de julho de 2012).

Art. 6º. Ficam proibidas no Município as seguintes condutas que tipificam e caracterizam maus-tratos aos animais:

- I - Causar ou propiciar, por ação ou omissão, abuso ou crueldade a qualquer animal;
- II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam ou dificulte a respiração ou movimento, o descanso, ou os privem de ar circulante, alimentação e luz natural;
- III - Obrigar animais a trabalhos ou ato que resulte em esforço extenuante, sofrimento, lesões e ou ferimentos ou ainda forçá-lo, com castigo ou instrumentos que lhe provoque dor ou coação;
- IV - Golpear, lesionar, ferir, fraturar ou mutilar voluntariamente, qualquer órgão ou tecido do animal, exceto nas cirurgias com as técnicas de sedação e anestésicas adequadas e necessárias, feitas por médicos veterinários em benefício exclusivo do animal, bem como nos casos legais permitidos para defesa do homem;
- V - Deixar o condutor de veículo automotor de prestar socorro ao animal que atropelou, podendo fazê-lo sem perigo para si ou para terceiros;
- VI - Praticar intervenções cirúrgicas ou ambulatoriais, mesmo que necessárias, sem a assistência de um profissional médico veterinário responsável;
- VII - Praticar experiências não autorizadas ou não submetidas aos conselhos éticos próprios, bem como em lugares inadequados ou clandestinos;
- VIII- Abandonar animal sadio, doente, idoso ou não, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive providenciar os primeiros socorros e assistência médica veterinária necessários;
- IX - Não dar morte rápida e indolor, livre de sofrimento, a todo animal cuja eutanásia seja necessária e recomendável pela medicina veterinária através dos métodos e protocolos por esta estipuladas, sob supervisão de Médico Veterinário;
- X - Abater, para consumo ou não, animal com cria ou fazê-la trabalhar em período intermediário e adiantado de gestação;
- XI- Não resguardar ou utilizar, em serviço, animal em tratamento médico veterinário cujo repouso seja necessário ou em recuperação de suas condições físicas e psíquicas, ou cego, ferido, enfermo, subnutrido, desidratado, extenuado ou desferrado;
- XII - Açoitar, golpear, ferir, abusar ou castigar, por qualquer forma ou meio, animais;
- XIII- Atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto com animais da mesma espécie;
- XIV - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis à segurança do veículo e à proteção do animal ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acessórios que lesem, causem dor ou sofrimento, molestem ou perturbem a saúde física e psíquica do animal;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

XV - Descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório, ou de modo imprudente ou negligente, causando perigo e risco de queda, tombo ou colisão;

XVI - Deixar de revestir com material adequado à proteção e bem-estar do animal, quaisquer apetrechos, utensílios ou equipamentos utilizados para seu comando;

XVII - Conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XVIII - Menor conduzir veículos de tração animal ou pessoa que desconheça o código de trânsito, recaindo a responsabilidade ao cuidador, guardião ou o responsável pelo menor;

XIX - Prender animais atrás ou ao lado dos veículos ou atados a caudas de outros;

XX - Fazer viajar animal a pé, por mais de 10 (dez) km, sem lhe dar descanso e água suficientes ao seu bem-estar e restabelecimento, ou fazer o animal andar mais de 6 (seis) horas contínuas sem lhe dar água, alimento e descanso de, no mínimo, 2 (duas) horas;

XXI- Conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento adequados e suficientes ao seu bem-estar;

XXII - Conduzir animais por qualquer meio de locomoção ou a pé, com as patas amarradas, salvo para resgate ou transporte rápido para obtenção de assistência veterinária, colocados de cabeça para baixo ou qualquer outro modo que lhes produza sofrimento, lesão ou dor;

XXIII - Transportar ou encerrar animais em recintos, cestos, caixas, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho, espécie e número ou sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou similar que impeça a saída de qualquer membro do animal, salvo pelo pouco tempo necessário à sua condução até o atendimento médico veterinário;

XXIV - Encerrar em curral ou quaisquer outros lugares animais em número excessivo, que lhes impeçam a livre movimentação ou os privem de abrigo, água, alimento e luz solar adequados e suficientes ao seu bem-estar;

XXV - Deixar de ordenhar as vacas por mais de 24 (vinte e quatro) horas quando utilizadas na exploração do leite;

XXVI - Encerrar ou permitir o encerramento de animais juntamente com outros que os aterrorizem, molestem, firam, matem ou maltratem;

XXVII - Manter animal preso por corrente, corda, cabo ou similares com extensão inferior a 3 (três) metros ou, ainda, por período superior a 4 (quatro) horas diárias em situações que a soltura não represente perigo ao animal ou à população;

XXVIII - A exposição, manutenção, higiene, estética e venda de animais em estabelecimentos comerciais sem registro municipal e no sistema CFMV/CRMV ou sem um médico veterinário como responsável técnico, ou em locais não autorizados ou que não reúnam as condições de abrigo, alimentação, tamanho, higiene, comodidade e bem-estar necessárias aos animais, casos estes que deverão ser denunciados pelo Município ao CFMV, e os animais apreendidos para encaminhamento à adoção formalizada, através de termo próprio, onde constará a proibição de o animal apreendido retornar ao infrator ou a qualquer pessoa do círculo deste;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

XXIX - A exposição, a venda ou a doação de fêmeas gestantes ou de animais que tenham sido submetidos a procedimentos proibidos pelo CFMV, como a onicecfomia em felinos (cirurgia realizada para arrancar as garras); a conchecfomia e a cordecfomia em cães (para levantar as orelhas e retirar as cordas vocais, respectivamente); e a caudecfomia em cães (cirurgia para cortar a cauda dos animais), casos estes que deverão ser denunciados pelo Município ao CFMV e os animais apreendidos para encaminhamento à adoção formalizada pelo município, com comunicação obrigatória ao Ministério Público;

XXX - Deixar de ajudar ou socorrer animal, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, nos casos de atropelamento ou outro que necessite de imediato socorro, iminente perigo, ferimento ou doença capazes de levá-lo à morte; ou não pedir, nestes casos, o socorro dos órgãos públicos, de médicos veterinários ou de Organizações Não Governamentais - ONGs, que tenham como objetivo a proteção dos animais;

XXXI - Engordar ave, suíno ou outros animais por processos mecânicos, químicos ou métodos cruéis ou que causem maus-tratos aos animais, ou que sejam nocivos à saúde humana ou causem poluição ambiental;

XXXII - Despelar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXXIII - Ministrar ensino ou comandar animais por meio de métodos, técnicas, equipamentos ou apetrechos que lhes causem sofrimento físico ou psíquico, estresse desnecessário, exaustão, lesões, cortes, rupturas, luxações, torções, fraturas, traumas ou danos;

XXXIV - Utilizar qualquer tipo de armamento, equipamento ou instrumento que lance projétil, flecha, pedra, dardo ou congêneres, sobre qualquer animal, inclusive nas sociedades e clubes de caça, exceto quanto aos dardos com tranquilizantes ou medicamentos necessários ao animal e prescritos por médicos veterinários, ou ainda desde que devidamente autorizados pelo órgão competente;

XXXV - Realizar ou promover disputas ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, bem como touradas, rinhas e simulacros e demais práticas que contrarie[m] as diretrizes e princípios da política municipal de proteção animal e demais normas de proteção animal;

XXXVI - Arrojar aves e outros animais nas casas de espetáculos ou exibi-los em quaisquer lugares ou para tirar sorte, realizar acrobacias ou demais atividades de entretenimento que deles exijam maus-tratos em práticas de condicionamento, com sofrimento ou danos físicos ou psíquicos;

XXXVII - Transportar animais (vivos ou mortos), negociar, tentar capturar ou caçar, em qualquer época do ano, sem as licenças e autorizações necessárias dos órgãos competentes;

XXXVIII - Fazer a divulgação, sob qualquer meio ou forma, de propaganda, publicidade ou postagem em mídia social que estimule, incentive ou sugira quaisquer práticas de maus-tratos ou crueldade contra os animais ou destas façá apologia;

XXXIX - Manter animal amarrado ou preso em lugares que possam causar risco de morte ou acidente ao animal ou às pessoas, tais como em lugares de muito declive ou acrivo, próximos a córregos e rios, sujeitos a alagamentos e inundações;

XL - Manter animal solto, amarrado ou de guarda em áreas públicas ou privadas, sem que no local haja instalações de alojamento, tais como: abrigo, água, alimento, sombra e muro;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

XLI - Submeter fêmea de animal doméstico à procriação ininterrupta ou em número não compatível nem recomendável à sua idade ou estado de saúde, de forma a desrespeitar o animal em sua integridade física e psíquica e em sua individualidade, tratando-a apenas como uma máquina reprodutiva desprovida de sentimentos e de necessidades afetivas, com ou sem a finalidade comercial;

XLII - Transportar animal com diagnóstico positivo de doença transmissível e de notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária;

XLIII - Utilizar ou permitir a utilização de animal em situações que caracterizem humilhação, sofrimento, constrangimento, violência, maus-tratos ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar;

XLIV - Permitir ou praticar a procriação de animais para fins comerciais, sem autorização municipal a cargo do Departamento de Proteção Animal;

XLV - Deixar de apresentar animal com mais de 6 (seis) meses de idade no Departamento de Proteção Animal para fins de cadastro, identificação;

XLVI - Não exibir à autoridade policial, guarda municipal ou agentes da fiscalização da Secretaria do Meio Ambiente ou do Departamento de Proteção dos Animais ou ainda, dos funcionários do Centro de Controle de Zoonoses desta cidade a carteira de vacinação atualizada do animal ou outro documento probatório, constando, de acordo com a espécie e literatura médico veterinário, todas as vacinas necessárias ao mesmo dentro do prazo de validade;

§ 1º. Em caso de cães passa a ser obrigatória, além da vacina antirrábica, a imunização através da vacina polivalente.

§ 2º. Em caso de gatos passa a ser obrigatória, além da vacina antirrábica, a vacina trivalente e a vacina da leucemia felina, esta última para gatos que possuem acesso à rua.

§ 3º. Em caso de equídeos, passa a ser obrigatória, além da vacina antirrábica, a vacina para a prevenção de encefalomielite, rinopneumonite, influenza e tétano.

XLVII - Não colaborar com a Polícia Militar, Guarda Municipal ou Poder Público nas ações de fiscalização de denúncias relativas a maus-tratos aos animais;

XLVIII - Deixar animal confinado no interior de veículo automotor, desacompanhado de pessoas por prazo superior a 5 (cinco) minutos, independente de existência de eventuais frestas para fins de ventilação;

XLIX - Manter criação de qualquer tipo de animais em área urbana, pública ou privada, sem autorização do órgão de proteção dos animais.

§ 1º. Os maus-tratos de que trata esta Lei, quando não flagrados ou constatados pelos agentes municipais no local do fato, deverão ser atestados por laudo veterinário devidamente lavrado e assinado pelo profissional competente do Departamento de Proteção dos Animais.

§ 2º. Outras ações ou omissões não listadas poderão constituir maus-tratos, desde que constatadas e descritas através de laudo técnico expedido por médico veterinário inscrito no CRMV, na presença de uma testemunha qualificada.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 3º. Consideram-se maus-tratos qualificados submeter animal a quaisquer ações de impactante e notória violência ou crueldade, bem como características de tortura como queimaduras, envenenamento, enforcamento, afogamento, espancamento e congêneres ou a castigos de qualquer natureza, sujeitando os infratores ao quádruplo das penas cominadas na presente Lei.

§ 4º. No caso do § 3º, implica a imediata apreensão do animal e perda de sua guarda em favor do Município, que propiciará ao animal sobrevivente os cuidados necessários e, posteriormente, o encaminhará para adoção formalizada.

§ 5º. Em caso de reincidência de maus-tratos a animal, a multa será aplicada em dobro, por animal vitimado e pelo número de modalidade de maus-tratos impingidos ao animal, e quando aqueles venham a produzir lesão permanente ou mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros ou a morte do animal, a multa será aplicada em décuplo, por animal vitimado e pelo número de modalidade de maus-tratos impingidos ao animal, sem prejuízo das demais sanções e comunicação imediata e obrigatória ao Ministério Público Estadual.

§ 6º. Na hipótese do inciso XLVIII, poderão os agentes de fiscalização do Departamento de Proteção Animal, da Secretaria do Meio Ambiente, da Guarda Municipal ou Polícia Militar, utilizando-se dos meios necessários, sempre às expensas do infrator, retirar o animal ou animais da situação flagrante de maus-tratos.

§ 7º. Os estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus-tratos nos animais atendidos, deverão preencher um relatório do atendimento prestado, e a descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento, e os respectivos procedimentos adotados e comunicar imediatamente o fato a Polícia Militar, ou Guarda Civil Municipal, sob pena de interdição dos estabelecimentos.

SEÇÃO I

DA APREENSÃO, DO RECOLHIMENTO E DA APLICAÇÃO DA MULTA EM CASO DE MAUS-TRATOS DE ANIMAIS

Art. 7º. O agente público responsável que encontrar animal em situação de maus-tratos, narrados de forma meramente exemplificativa nos incisos do artigo anterior, em áreas públicas ou privadas, deverá, ainda que na presença de seu guardião ou cuidador:

I - Proceder à imediata apreensão do animal, quando nele for constatado sofrimento, danos ou lesões, físicas ou psíquicas, decorrentes de maus-tratos, bem como dos instrumentos, apetrechos e equipamentos utilizados na infração, mediante a lavratura do respectivo auto de apreensão a ser disponibilizado, em uma via, ao infrator, onde constarão o local, a data, a hora e o endereço do fato, a modalidade de maus-tratos constatada, a identificação do infrator e do agente responsável pela lavratura do auto, do material apreendido, bem como aplicar ao infrator multa no valor de 155 UFMRC (cento e cinquenta e cinco Unidades Fiscais do Município de Rio Claro, SP) a 2.500 UFMRC (duas mil e quinhentas Unidades Fiscais do Município de Rio Claro, SP), por animal vitimado e pelo número de modalidade de maus-tratos autuados, observadas a gravidade dos maus-tratos, duplicada a cada eventual reincidência, enviando-se ao Ministério Público Estadual a cópia da respectiva ocorrência, do laudo de fiscalização e do laudo médico veterinário municipal, em razão do disposto no art. 32 da Lei Federal 9.605/98, ou à autoridade policial civil os casos de crime ambiental quando em flagrante.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - Emitir termo de advertência e notificação ao infrator, guardião ou preposto, para sanar as irregularidades sanáveis, quando no animal não for constatado sofrimento, danos ou lesões, físicas ou psíquicas, decorrentes da má conduta do guardião, onde constará o local, a data, a hora e o endereço do fato, descrevendo a má conduta constada, a identificação do infrator e do agente responsável pela lavratura do termo, bem como as orientações necessárias à regularização da situação notificada, nos seguintes prazos:

- a) Imediatamente, quando constatado risco de sofrimento, danos ou lesões, físicas e psíquicas, no animal;
- b) Em até 08 (oito) dias, quando não constatado risco de sofrimento, danos ou lesões, físicas e psíquicas, no animal, mas que possa, eventualmente, ensejar tal risco.

III - No retorno do agente, caso a irregularidade não tenha sido sanada, este deverá proceder ao recolhimento do animal, mediante a lavratura do respectivo auto de recolhimento, a ser disponibilizado em cópia ao infrator, onde constarão o local, a data, hora e o endereço do fato, a modalidade de maus-tratos confirmados pela omissão, a identificação do infrator e do agente responsável pela lavratura do auto, bem como aplicar ao infrator a multa de 100 UFMRC (cem Unidades Fiscais do Município) a 250 UFMRC (duzentos e cinquenta Unidades Fiscais do Município) por animal vitimado, pelo número de modalidade de maus-tratos autuados, dobrada a cada reincidência, observadas a gravidade dos maus-tratos;

§ 1º. Somente a multa do caso do inciso III poderá ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator não for reincidente e aceitar firmar "Termo de Ajustamento de Conduta - TAC" com a municipalidade, onde se obrigue a adotar as medidas específicas para fazer cessar e corrigir a condição ou a má conduta, dentro de prazo razoável a ser estipulado em face ao caso concreto pelo Departamento de Proteção Animal.

§ 2º. Terminado o prazo concedido no TAC e não cumpridas as obrigações pelo infrator, o município deverá executá-lo juntamente com a multa suspensa, apreendendo o animal e os equipamentos e apetrechos utilizados na infração.

§ 3º. O animal equídeo ou bovino apreendido receberá os cuidados necessários e posteriormente será encaminhado para adoção formalizada pelo Município, através de termo próprio, para pessoas físicas ou jurídicas que comprovem condições materiais para prover a subsistência do animal adotado, priorizando as entidades cadastradas, mediante autorização do Departamento de Proteção Animal, que deverão destiná-los de forma que, em hipótese alguma retornem a circular no perímetro urbano ou seja entregues ao infrator ou a qualquer pessoa conhecida deste, sob pena de terem seu cadastro cassado, sob pena de caracterizar maus tratos.

§ 4º. A eventual apresentação de atestado médico veterinário pelo particular não elide a constatação de maus-tratos ou crueldade feita pelo agente do poder público municipal, devidamente instruído por laudo médico veterinário emitido por profissional do Departamento de Proteção Animal, não modificando a sua destinação pelo Município.

§ 5º. Quando o infrator for empregado, trabalhador, preposto ou estiver amando ou serviço de pessoa jurídica, a esta será aplicada simultaneamente às medidas de multa e comunicação ao Ministério Público.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 6º. Os custos referentes a recolha, reabilitação e estadia serão fixados pelo Poder Público e sempre se reverterão ao Departamento de Proteção dos Animais, devendo ser pago pelo infrator em até 30 dias após a expedição da notificação.

Art. 8º. Também é dever do Poder Público apreender ou recolher animais que se encontrem em situação de risco oriundo do trânsito de veículos ou de qualquer outra forma, sempre a critério do agente do Departamento de Proteção Animal, aplicando-se os custos referidos no § 6º do artigo anterior quando reclamada a reaquisição por parte de seu guardião e multa no importe de 100 UFMRCs (cem Unidades Fiscais do Município de Rio Claro).

§ 1º - Estando sob custódia do Departamento de Proteção Animal por mais de 7 (sete) dias corridos sem que alguém compareça para o processo de reaquisição, o animal será disponibilizado para adoção.

§ 2º - Formalizado o processo de adoção após o prazo do parágrafo anterior, o animal não poderá ser objeto de reaquisição.

SEÇÃO II

DAS ADOÇÕES

Art. 9º. As adoções permitidas nesta Lei somente poderão ser efetivadas através do respectivo termo municipal e desde que expressamente autorizadas por veterinário municipal que atestará que os animais a serem adotados, em se tratando de cães ou gatos, estejam cadastrados e devidamente vacinados de acordo com este código e, em se tratando de outros tipos de animais, deve-se seguir a determinação de literatura médica veterinária para cada espécie, sendo em qualquer caso, em se tratando de animal em convalescimento, a continuidade do tratamento médico veterinário deverá ser assumido pelo adotante, por escrito.

§ 1º. O animal pretendido pelo adotante, em se tratando de cães e gatos, terá prioridade na castração junto ao Centro de Zoonoses local e imunização e cadastro junto ao Departamento de Proteção Animal, podendo tais obrigações serem assumidas pelo adotante ou entidades civis de proteção aos animais, constando tal hipótese expressamente no termo de adoção.

§ 2º. É lícito ao Departamento de Proteção Animal diligenciar ao local de destino do animal pretendido para fins de constatar previamente as condições e, casos essas não sejam adequadas ao animal, indeferir o pedido de adoção.

§ 3º. Na comprovada hipótese do interessado substituir o processo de reaquisição pela adoção, deverá tal fato ser obrigatoriamente comunicado à autoridade policial.

Art. 10. O animal que for adotado deverá ser objeto de fiscalização por parte do poder público para fins de garantia e cumprimento dos termos de adoção, bem como dos objetivos, diretrizes e princípios desta Lei, sempre quando necessário.

Parágrafo único: Fica sugerido a todos os pets shops, clínicas veterinárias provadas e estabelecimentos do ramo a colocar cartazes que facilite e incentive a adoção de animais, constando nos cartazes nome da ONG, grupo protetor independente e telefone e e-mail para contato com a entidade responsável.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 11. Em nenhuma hipótese o termo de adoção ou reaquisição será expedido em favor de pessoa física ou jurídica com antecedentes relativos a maus-tratos dos animais.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DE ANIMAIS JUNTO AO MUNICÍPIO

Art. 12. Os cães, gatos, equídeos, animais exóticos e silvestres devidamente autorizados pelo I BAMA deverão ser devidamente cadastrados no âmbito do Município.

§ 1º. No caso de cães, gatos e equídeos o cadastro conterá a qualificação completa do guardião e a identificação do animal, que se dará de forma fotográfica e por meio de identificador eletrônico, denominado microchip.

§ 2º. No caso de animais silvestres e exóticos, o guardião deverá apresentar obrigatoriamente a respectiva autorização do órgão competente a fim de realizar o cadastro junto ao Município.

§ 3º. Os guardiões de animais já microchipados, ainda não cadastrados junto ao órgão municipal, também deverão realizar o cadastro do animal em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias posteriores à vigência desse Código, mediante prévio agendamento.

§ 4º. Os guardiões deverão atualizar o cadastro de seus animais junto ao órgão municipal anualmente, mediante o manejo de informações eletrônicas ou diretamente no Departamento de Proteção Animal.

§ 5º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá manter o cadastro atualizado com os dados relativos à identificação do animal, do guardião ou responsável, e do local de permanência do animal.

§ 6º. Todo animal que não estiver sob guarda do município deverá ter seu cadastro vinculado a um número de Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF), mesmo que tenha como guardião ou cuidador uma pessoa jurídica.

Art. 13. A identificação do animal por meio de microchip deverá ser realizada por profissionais médicos veterinários do Departamento de Proteção Animal que poderá realizar convênios e parcerias com clínicas particulares no âmbito do Município, devidamente licenciadas e credenciadas, para implantação desses microchips.

Art. 14. Os cães, gatos e equídeos deverão ser cadastrados e identificados até o sexto mês de idade.

Parágrafo Único. Os guardiões de animais nascidos antes da vigência da presente lei terão o prazo de 180 (cento e vinte) dias para providenciar o cadastro e a identificação do seu animal junto ao órgão municipal, também com agendamento prévio.

Art. 15. Para a realização do cadastro dos animais serão preenchidos formulários fornecidos em modelo exclusivo pelo órgão municipal responsável ou parceiros licenciados e credenciados, devendo deles constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - Número do microchip;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - Fotografia do Animal;

III - Nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida e se é castrado ou não;

IV - Nome, qualificação, endereço e registro de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do guardião ou responsável;

V - Data das últimas vacinas aplicadas no animal, nome e número do registro no CRMV do veterinário por elas responsável.

Art. 16. Quando houver transferência de guarda ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação ao órgão municipal responsável para fins de atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

I - No caso de transferência do animal, ao anterior e ao novo guardião;

II - No caso de óbito, ao guardião.

Parágrafo Único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o guardião que consta permanecerá como responsável pelo animal, bem como seus sucessores.

Art. 17. A realização do cadastro e identificação dos animais será realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente a todos os animais dos municípios, mediante o pagamento de taxa a ser regulamentada pelo Poder Executivo, exceto aqueles que pertencem a famílias de baixa renda.

Art. 18. O Poder Público Municipal poderá realizar convênios e parcerias com órgãos públicos, com a iniciativa privada e com organizações não governamentais, para a realização do cadastro e identificação dos animais, visando buscar recursos e material de apoio que possibilitem e auxiliem no bom desempenho das ações previstas nesta lei.

Art. 19. Os parceiros licenciados e credenciados para cadastramento de animais deverão remeter ao órgão municipal, dentro do mês de referência, por meio de protocolo, os cadastros por eles efetuados, sob pena de perderem essa condição.

Art. 20. O Poder Executivo desenvolverá, em parceria com o terceiro setor, ações educativas sobre a necessidade do cadastro, da guarda responsável, a importância da castração e a conscientização sobre maus-tratos, entre outros, de forma gratuita e constante à população, especialmente quando do cadastramento do animal.

Art. 21. Toda ocorrência veterinária relativa aos animais já cadastrados, no âmbito deste município, as quais constam do cadastro, quais sejam, data de vacinação, castração, tratamento, e data de óbito, deverão ser notificadas e anotadas no Cadastro Municipal de Animais, sendo obrigação do Poder Público a disponibilização e manutenção de portal de acesso via rede mundial de computadores e o do médico veterinário responsável pelo atendimento a respectiva anotação.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 22. A esterilização de cães e gatos domésticos deverá ser incentivada através de campanhas de conscientização no âmbito municipal, ficando a cargo do guardião do animal e, quando não for possível, deverá ser executada pelo Centro de Controle de Zoonoses, encarregado do controle ético da população desses animais.

§ 1º. Os procedimentos para a esterilização deverão se dar pelo uso de técnicas que causem o menor sofrimento possível aos animais, nos moldes do atual protocolo utilizado pelo Centro de Controle de Zoonoses, observado o princípio insculpido pelo inciso X, art. 3º, desta Lei.

§ 2º. Também é de responsabilidades do Centro de Controle de Zoonoses a recolha, abrigo e manejo de animais bravios, com histórico de mordedura, colocando o guardião e pessoas próximas em risco constante.

§ 3º. Subsidiariamente, as castrações poderão ser delegadas ao Departamento de Proteção Animal, mediante convênios entre as Secretarias, inclusive com uso compartilhado de instalações, insumos e equipamentos.

Art. 23. É vedado o extermínio de cães e gatos para fins, ou como forma, de controle de população.

Art. 24. No âmbito municipal a eutanásia em animais somente será permitida para o alívio de animal que se encontre gravemente ferido ou enfermo, ou em situação de evidente sofrimento que, considerada irreversível, ocorrerá sempre após avaliação, autorização de profissional médico veterinário, sendo reserva exclusiva desse profissional a execução dessa prática.

Art. 25. O recolhimento de animais, quando necessário para controle populacional, observará procedimentos éticos de cuidados gerais, transporte e averiguação da existência de um responsável ou de cuidador comunitário na localidade em que foi feita a apreensão, todos eles descritos em plano de manejo onde se especificará a destinação final de tais animais.

Parágrafo Único. O Departamento de Proteção Animal deve acompanhar desde a elaboração até a execução final desse tipo específico de plano de manejo.

Art. 26. O animal reconhecido como comunitário será recolhido, esterilizado, imunizado, cadastrado e devolvido à localidade de origem.

Parágrafo Único. Salvo hipóteses de proteção ou defesa dos direitos reconhecidos por essa Lei, o animal comunitário não poderá ser manejado pelo Departamento de Proteção.

Art. 27. Os animais recolhidos pelo órgão municipal responsável pelo controle populacional de cães e gatos e encaminhados para o Centro de Zoonoses ou o Canil Municipal deverão permanecer por 7 (sete) dias úteis à espera de seus responsáveis, oportunidade em que serão obrigatoriamente esterilizados, desde que comprovadas boas condições de saúde, a critério de médico veterinário local e vencido o prazo previsto no caput, os animais não readquiridos pelos seus responsáveis serão disponibilizados para adoção.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único. O processo de reaquisição somente poderá ser concluído quando comprovado o recolhimento dos valores gastos pelo Departamento de Proteção Animal no animal objeto da reaquisição, salvo hipótese de famílias de baixa renda.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DA PROCRIAÇÃO E VENDA ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 28. Canis particulares ou qualquer estabelecimento comercial, ou mesmo pessoas físicas, que pratiquem a venda de cães e gatos deverão cadastrar as matrizes reprodutoras e pleitear junto ao Poder Público autorização para procriação, a qual somente será deferida caso se certifique não se tratar de endogamia.

I - Após o nascimento, a ninhada será informada e cadastrada junto ao município para fins de controle de natalidade, sempre às expensas do interessado.

Parágrafo Único. Em caso de procriação não autorizada para fins de venda fica estipulado o pagamento de multa de 150 UFM's (cento e cinquenta unidades fiscais do município) para cada animal reproduzido sem a autorização.

CAPÍTULO VI

DOS ANIMAIS SILVESTRES

Art. 29. Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º. Para a efetivação deste direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º. As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas através do pagamento de multa revertida diretamente ao Fundo Municipal de Proteção aos Animais.

Art. 30. Fica proibido o abate de animais domésticos para fins de controle populacional, devendo tal controle ser realizado após pesquisa e planejamento realizado pelo Centro de Reabilitação de Animais Silvestres, vinculado no âmbito municipal ao Departamento de Proteção Animal, nos demais casos.

Art. 31. Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Município.

§ 1º. O Município, por meio de projetos específicos, deverá:

- I - Atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;
- II - Promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre;
- III - Promover o inventário da fauna local;
- IV - Promover parcerias e convênios com universidades, instituições públicas ou privadas;
- V - Elaborar planos de conservação de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VI - Colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;

VII - Colaborar na rede mundial de conservação.

§ 2º. O Município poderá viabilizar a implantação do Centro de Reabilitação de Animais Silvestres, para:

I - Atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;

II - Prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;

III - Dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;

IV - Promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;

V - Promover ações educativas e de conscientização ambiental.

Art. 32. A Administração Pública Municipal, através do Departamento de Proteção Animal publicará, a cada 4 (quatro) anos, lista atualizada de Espécies da Fauna Silvestre cadastradas e subsidiará campanhas educativas visando sua divulgação, bem como a preservação da fauna silvestre local.

CAPÍTULO VII

DAS QUESTÕES RELATIVAS AS PESQUISAS, TESTES E ENSINO

Art. 33. Fica proibida a utilização de animais, vivos ou mortos, provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis e gatis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, bem como animais não domiciliados nos procedimentos de experimentação animal, relativos a pesquisas ou testes, mesmo que para a prática de ensino.

Art. 34. Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 1º. No âmbito dos estabelecimentos de ensino deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico, sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso de animais.

§ 2º. Os cidadãos deste Município que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres viventes, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal, conforme garantia constitucional prevista no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VIII

DOS PROTETORES DE ANIMAIS

Art. 35. Os protetores dos animais, conforme definido no art. 4º, inciso VIII do presente Código, são considerados indispensáveis para fins de salvaguarda dos direitos dos animais.

Art. 36. Deve o Poder Público, através do Departamento de Proteção Animal, em parceria com o terceiro setor, promover, de forma contínua, cursos certificados para fins de capacitação quanto à guarda responsável e manejo humanitário de animais, bem como outros direitos dos animais.

Art. 37. Todos os protetores possuidores das certidões referidas no artigo anterior podem se cadastrar junto ao Departamento de Proteção Animal para participar de ações coordenadas por este, objetivando adoções e divulgação dos objetivos do presente Código.

Art. 38. Os protetores cadastrados terão prioridade para obtenção de dados e informações relativos ao Cadastro Municipal de Animais, mediante pedido justificado.

Parágrafo Único. Fica proibida a divulgação em redes sociais e mídia geral das informações fornecidas, sob pena de exclusão definitiva do cadastro de protetores.

Art. 39. De modo a se destacar e valorizar os protetores, fica instituído no calendário municipal o dia 4 de outubro, dia mundial dos animais e dia mundial da natureza, como a data comemorativa dos protetores de animais do município de Rio Claro.

CAPÍTULO IX

DO USO DE ANIMAIS PARA A CONDUÇÃO DE CARGA E SIMILARES

Art. 40. Fica instituído o Programa de Cadastramento de Veículos de Tração Animal no Município, através da concessão de licença aos trabalhadores que utilizam carroça de tração animal, como meio de subsistência e também, para as carroças destinadas ao lazer.

§ 1º. No prazo de 180 dias após a publicação desta lei o trabalhador que emprega animais para condução de carga no Município de Rio Claro/SP para sua subsistência deverá efetuar seu cadastro junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do Departamento de Proteção Animal.

§ 2º. A licença para carroceiros será expedida somente para pessoas maiores de 18 anos, de forma personalíssima, vedada sua transferência e com renovação anual.

§ 3º. O porte da licença será obrigatória e será imprescindível constar no documento foto do seu titular e número do chip do animal.

§ 4º. As carroças deverão ser emplacadas, constando o número da licença concedida pelo Poder Executivo, de forma legível e de fácil identificação.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 5º. Os carroceiros licenciados poderão cadastrar animais, com a possibilidade de substituição, devidamente vacinados e com observância a todos os dispositivos dessa Lei.

§ 6º. O prazo para inscrição no Programa de Cadastramento de Veículos de Tração Animal no Município, para os carroceiros que já laboram, mencionado no parágrafo primeiro, não será dilatado, em hipótese alguma, restando aos novos pretendentes, a obrigação de fazê-lo de imediato.

Art. 41. A infração a quaisquer dispositivos deste Capítulo implicará na imediata apreensão do animal e da carroça, bem como na aplicação de multa correspondente a 50 UFMRC ao condutor.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa aplicada ao condutor será de 100 UFMRC.

Art. 42. Compete à autoridade competente a apreensão recolhimento dos animais e da carroça apreendidos.

§ 1º. No ato da apreensão, o animal será encaminhando ao Departamento de Proteção Animal para a avaliação de suas condições de saúde, mediante laudo técnico veterinário.

§ 2º. A adoção dos animais apreendidos somente deverá ser efetivada a candidatos previamente cadastrados no Departamento de Proteção Animal, observados critérios que deverão ser obedecidos pelo adotante visando proporcionar ao animal boas condições de vida.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os programas municipais de educação deverão incluir matérias e disciplinas capazes de inspirar as pessoas a repensar a posição moral em relação aos animais e incentivá-las a mudança de valores, sempre de modo a reconhecer os animais como sujeitos de direitos.

§ 1º. Os programas municipais de educação deverão incluir informações sobre a importância da vacinação dos animais, inclusive domésticos, sendo que manter as vacinas em dia é um ato de amor e cuidado, que faz toda a diferença para a saúde, bem-estar e qualidade de vida dos animais, assim como daqueles que convivem com eles.

§ 2º. Deverá conter nesse programa orientações sobre a importância das Vacinas Antirrábica, V8, V10, V3 e V5, e que a imunização do animal só acontece após a aplicação da última dose das vacinas.

Art. 44. O Canil Municipal passa a ter natureza de "Centro de Recuperação de Animais de Domésticos" recolhidos em situação de risco, pois esse Código determina como um dos demais direitos básicos dos animais, a necessidade de um vínculo estável e saudável com um ser humano.